

DEPRESSÃO ACOMETIDA AO TRABALHADOR AGROINDUSTRIÁRIO: RESTRIÇÃO À EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO DIGNO

DEPRESSION ONSET TO THE AGRO BUSINESS WORKER: RESTRICTION TO THE EFFECTIVENESS OF THE SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE DECENT WORK

*Rodrigo Goldschmidt**
*Diego Ferraz***

RESUMO

A patologia depressão possui em sua gênese uma relação estreita com o trabalho realizado nas agroindústrias. Estas, ao mesmo tempo em que contribuem para o crescimento econômico do País, em seu modelo de produção denominado toyotismo, colaboram para a degeneração das relações trabalhistas. Muito embora seja assegurado o direito fundamental do trabalhador em auferir um trabalho digno, a depressão nas relações laborais acaba por restringir e tornar ineficaz dito direito, sendo este o escopo deste trabalho.

Palavras-chave: Direitos fundamentais e restrições. Depressão. Agroindústrias.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); coordenador da linha de pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais da Unoesc – Campus Chapecó; juiz do Trabalho da 12ª Região. Contato: rmgold@desbrava.com.br

** Especialista em Direito Constitucional pela Unoesc; professor do curso de Direito da Unoesc – Campus Chapecó; professor pesquisador da linha de pesquisa em Direitos Fundamentais Sociais da Unoesc – Campus Chapecó; advogado. Contato: diego@mhnet.com.br

ABSTRACT

The pathology of depression has in its genesis a close relationship with the work that is carried out in agricultural industries. These, at the same time that contributes to the economic growth of the country, through its production model called the Toyota model, also contributes to the deterioration of labour relations. Although it is guaranteed the fundamental right of the worker in obtaining decent work, depression at the industrial relationships ends up restricting and eventually making ineffective such right, being this the object of this research work.

Keywords: Fundamental rights and restrictions. Depression. Agro business industries.

INTRODUÇÃO

A depressão, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), é a entidade clínica em maior evidência neste século. Apontada como a quinta maior questão de saúde pública do mundo, ocupará em 2020 o *ranking* das doenças que mais matam.

Por outro lado, as agroindústrias, com a implantação do processo de produção denominado *toyotismo*, que se apoia numa correlação de forças desfavorável aos trabalhadores, está fazendo crescer o número de doenças psicológicas.

Resta, diante dessas duas questões paralelas, um quadro sombrio, tornando-se, portanto, incontroversa a importância desse tema e a sua necessária análise.

Nesse ínterim, mister proceder à investigação das causas do surgimento da depressão no trabalhador, analisando as especificidades das agroindústrias e quais as contribuições destas para o surgimento da patologia.

Nessa esteira, após compreender origem e fatores desencadeadores da doença, estrutura-se a abordagem da constatação da (im) possibilidade de esta provocar uma restrição à eficácia do direito fundamental ao trabalho digno, inerente a todo trabalhador.

Assim, neste artigo procurar-se-á demonstrar, num primeiro momento, a caracterização do direito à saúde do trabalhador como inerente à sua própria dignidade, fundamento maior a ser obedecido, insculpido na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, far-se-á uma análise do modelo de produção existente nas agroindústrias, observando como ele intervém na saúde do trabalhador, em especial, em sua saúde mental.

Destarte, far-se-á uma análise acerca dos direitos fundamentais, bem como da teoria de restrições da sua eficácia, para então concluir as repercussões na seara dos direitos do trabalhador agroindustrial acometido da patologia depressão.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO DIGNO E À SAÚDE

A *dignidade da pessoa humana*, fundamento da República Federativa do Brasil, é um dos nortes principiológicos a ser respeitado e cumprido pelo Direito, visto que se constitui em um axioma, dada a incomensurável carga axiológica que lhe é inerente. Encontra sua positivação no Direito brasileiro, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

Sarlet¹ conceitua a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Afirma-se, assim, que a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como a *razão de ser* do Direito, pois toda e qualquer aplicação deste deve, necessariamente, analisar, respeitar, garantir e afirmar aquele princípio.

Silva,² apoiado em Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirma que a “[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. É concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, não devendo ser esquecida, inclusive, quando se tratar de garantir as bases da existência humana.

Peces-Barba³ define os direitos fundamentais como:

[...] facultad que la norma atribuye de protección a la persona en lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad, a su participación política o social, o a cualquier outro aspecto fundamental que afecte a su desarrollo integral como persona, en una comunidad de hombres libres, exigiendo el respecto de los demás hombres, de los grupos sociales y del Estado, y con posibilidad de poner en marcha el aparato coactivo del Estado en caso de infracción.⁴

José Afonso da Silva⁵ assim ensina sobre a temática de direitos fundamentais:

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (grifos no original)

Por seu turno, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins⁶ definem direitos fundamentais como:

[...] direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Dessa forma, tem-se que serão direitos fundamentais se assim o ordenamento jurídico disser, sendo dependentes dos valores de cada sociedade, da sua cultura e do ambiente político; exequíveis em face dos indivíduos, dos grupos sociais e do próprio Estado.

Já os *direitos fundamentais sociais* são assim denominados:

De qualquer modo, entendemos que a denominação de direitos fundamentais sociais encontra sua razão de ser na circunstância – comum aos direitos sociais prestacionais e aos direitos sociais de defesa – de que todos consideram o ser humano na sua situação concreta na ordem comunitária (social), objetivando, em princípio, a criação e garantia de uma igualdade e liberdade material (real), seja por meio de determinadas prestações materiais e normativas, seja pela proteção e manutenção do equilíbrio de forças na esfera das relações trabalhistas.⁷

Entres os direitos fundamentais que são atraídos pela dignidade da pessoa humana, (seguindo o norte acima esposado de Gomes Canotilho e Vital Moreira), está justamente o direito fundamental ao trabalho digno, assim como o direito à saúde neste trabalho.

A saúde do trabalhador, como direito básico, fundamental, deve ser atendida em quaisquer circunstâncias, em nome do princípio-guia do sistema jurídico brasileiro, indissociável do próprio direito à vida, o fundamento último de todo Estado de Direito, social ou não.

Existe uma complementaridade entre os direitos à vida, à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, que também pode ser extraída de uma interpretação sistemática da Carta Magna (arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225), na qual se encontra, portanto, um fundamento máximo àquele direito.

Encontra-se assim a nítida interdependência entre os direitos à vida, saúde do trabalhador e meio ambiente do trabalho equilibrado, interpretação levada a efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, então, que os direitos fundamentais sociais objetivam a busca de uma liberdade igual para todos, a qual somente poderá ser alcançada com a superação das desigualdades.⁸

É justamente com essa superação das desigualdades que o direito do trabalho se preocupa, ante a relação desproporcional existente entre o trabalhador e seu empregador.

Vencida esta etapa, credencia-se o presente trabalho a analisar a ocorrência da depressão nas relações laborais em face justamente do direito fundamental social ao trabalho digno, para, ao fim, perquirir se esse direito fundamental pode sofrer restrição em virtude da depressão.

A DEPRESSÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO

Todos passam por frustrações em suas vidas. Ficam tristes e vários sentimentos negativos os deixam assim, decorrentes dos infortúnios que enfrentam no cotidiano. Essas são características inerentes a todo ser humano, inafastáveis de sua existência.

Pensamento diverso obtêm-se a partir do momento em que se constata que esses sentimentos negativos se tornam tão avassaladores que impedem o curso da vida. É nesse contexto que surge a *depressão*.⁹

Para compreender melhor essa patologia que, de acordo com dados da OMS, é a entidade clínica em maior evidência neste século e apontada como a quinta maior questão de saúde pública do mundo, que ocupará, em 2020, o *ranking* das doenças que mais matam, mister analisar seus aspectos clínicos e averiguar a possibilidade de qualificá-la como doença do trabalho.

De acordo com Abreu,¹⁰ ancorada em Alberto Stoppe Júnior e Mário Rodrigues Louzã Neto:

O termo depressão já era usado em dicionários médicos em 1860, referindo-se à diminuição do ânimo de uma pessoa sofrendo de uma doença. Os médicos no século XIX, aparentemente, preferiram o uso do termo depressão em vez de melancolia, talvez porque este evocava uma explicação fisiológica. No final do século passado, depressão tornou-se sinônimo de melancolia: uma condição caracterizada pela diminuição de ânimo, diminuição de coragem ou iniciativa, e uma tendência a pensamentos tristes. Em geral, o termo depressão referia-se a um sintoma.

Da mesma forma que existiam dificuldades para se conceituar a depressão no passado, nos dias de hoje essa problemática persiste.

Joseph Mendels, citado por Abreu,¹¹ assevera que “[...] a palavra depressão é usada de muitas maneiras: para descrever um estado de humor, um sintoma, uma síndrome (ou um grupo de sinais e sintomas), assim como um grupo específico de doenças”.

Entretantes, salienta Abreu¹² que

[...] apesar das eternas discussões que existem sobre a definição de depressão, que o transtorno depressivo é semelhante à tristeza, um

dos sentimentos humanos mais dolorosos, distinta da comum por sua intensidade, duração, irracionalidade evidente e por seus efeitos na vida dos indivíduos acometidos por ela.

Conclui a conceituação de depressão a mesma autora, afirmando:

Os episódios depressivos caracterizam-se por uma tristeza profunda e duradoura, perda do interesse e prazer nas atividades cotidianas, sendo comum uma sensação de fadiga aumentada. O paciente encontra dificuldade de concentração, apresentando baixa auto-estima e reduzida autoconfiança, desesperança, idéias de culpa e inutilidade, visões isoladas e pessimistas do futuro, idéias ou atos suicidas.¹³

Uma vez conceituada a depressão, passa-se à análise desta como doença do trabalho.

DEPRESSÃO COMO ACIDENTE DO TRABALHO

O objetivo a ser alcançado neste item é somente o de analisar a possibilidade de a depressão, quando acometida a um trabalhador por intermédio do próprio trabalho, ter o *status* de uma doença do trabalho, sendo equiparada a um acidente do trabalho.

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia,¹⁴ as doenças no trabalho, entendidas de forma ampla, compreendem a doença profissional e a doença do trabalho em sentido estrito, que são consideradas “acidentes do trabalho”, de acordo com o art. 20, I e II, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social).

Garcia¹⁵ conceitua a doença profissional como aquela produzida ou desencadeada pelo *exercício do trabalho peculiar a determinada atividade* e constante da relação existente no Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999). Já a doença do trabalho, o mesmo autor entende como aquela adquirida ou desencadeada em função de *condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente*, devendo também constar do referido Anexo II supracitado.

Percebe-se, assim, que, em regra, para que a doença possa ser considerada doença do trabalho ou profissional (equiparada a acidente

do trabalho), além de respeitar os requisitos legais acima expostos, deve constar do Anexo II do Regulamento da Previdência Social.

A exceção à regra está prevista no art. 20, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. Constatando-se que a doença não incluída nessa relação resultou das “[...] condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”, a Previdência Social deverá considerá-la como acidente de trabalho.

A depressão, tratada pelo Anexo II do Regulamento da Previdência Social como “Episódios Depressivos (F32)”, poderá ser considerada um acidente do trabalho, mas *sempre casualmente relacionada com determinados agentes patogênicos* (químicos), previstos na Lista A do referido Anexo, quais sejam: benzeno e seus homólogos tóxicos; tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos; hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos); manganês e seus compostos tóxicos; mercúrio e seus compostos tóxicos; sulfeto de carbono ou dissulfeto de carbono.

Na Lista B do referido Anexo, também se encontram os seguintes agentes etiológicos, vinculados aos Episódios Depressivos: tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos; tricloroetileno, tetracloroetileno, tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos; brometo de metila; manganês e seus compostos tóxicos; mercúrio e seus compostos tóxicos; sulfeto de carbono; outros solventes orgânicos neurotóxicos.

A depressão, quando desvinculada da exposição dos agentes patogênicos supracitados, não é encontrada, de forma específica, no Anexo II em comento.

Nesse ínterim, para que a depressão, no plano jurídico-legal, quando desvinculada de exposição às mencionadas substâncias químicas, possa ser considerada acidente do trabalho, deve-se verificar se essa doença resultou das *condições especiais em que o trabalho é executado*, bem como se com ele se relaciona diretamente, conforme a regra prevista no já mencionado art. 20, § 2º da Lei n.º 8.213/1991.

Em primeira análise, parece fácil demonstrar a verificação exigida pela lei, no entanto, são diversas as dificuldades. Abreu¹⁶ corretamente, observa:

No caso de uma depressão que teve como causa o trabalho do empregado, para que seja considerada doença do trabalho, o caminho é ainda mais longo e árduo [...]. É necessário para tanto que se faça o reconhecimento do nexa causal, mediante o entendimento de que a síndrome depressiva foi desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho foi realizado e que com ele se relacione diretamente. Eis, então, um grande problema.

Assim, é nesse contexto que se deve trazer à baila o *nexo técnico epidemiológico*, o qual será o responsável em apresentar a *depressão* como uma doença do trabalho, sendo equiparada ao acidente do trabalho.

O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

Como já mencionado, para que a depressão seja considerada uma doença no trabalho, mister analisar a relação de causa/efeito entre a doença e o exercício das funções neste. A essa relação dá-se o nome de *nexo causal*.

A instituição no *Nexo Técnico Epidemiológico (Ntep)*,¹⁷ conforme a Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e o Decreto n.º 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, de acordo com Barbosa Garcia, representou considerável avanço na questão do nexa causal, pois presente o Ntep (entre o trabalho e o agravo), passa a existir a presunção relativa de que a doença tem natureza ocupacional.

Para corroborar o reconhecimento, pelo Ntep, da depressão como doença do trabalho, cita-se o art. 337, § 3º do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto n.º 6.042/2007 e pela Instrução Normativa nº 31 do INSS, de 10 de setembro de 2008, em seu art. 6º:

Art. 337. *Omissis*.

§ 3º. Considera-se estabelecido o nexa entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexa técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com a Lista B do Anexo II deste Regulamento

Art. 6º. Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexa técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de as-

sociação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto 3.048/99.

Desse modo, se o trabalhador está acometido de depressão, e trabalha na atividade econômica em que se reconhece o nexó técnico epidemiológico, presume-se, de forma relativa, que a referida doença tem natureza ocupacional, ou seja, será considerada uma *doença do trabalho*, repercutindo todos os direitos inerentes ao trabalhador.

Assim, de acordo com o Anexo II do Decreto n.º 6.042/2007, estabeleceu-se o Nexó Técnico Epidemiológico entre a depressão e o trabalho nas agroindústrias, beneficiando em muito o trabalhador, ficando a cargo da empresa provar que a depressão não foi ocasionada em decorrência do trabalho.

Destarte, há de se ressaltar que a incidência de depressão nas agroindústrias é uma decorrência direta da sua *organização de trabalho* que vem se mostrando prejudicial ao equilíbrio psíquico e psicológico do trabalhador.

É justamente essa organização de trabalho, que será analisada no próximo tópico.

COLABORAÇÃO DO MODELO DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIÁRIO PARA O ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR

A agroindustrialização constitui-se em poderoso estimulador do desenvolvimento brasileiro e especialmente do município de Chapecó, Estado de Santa Catarina. Intrinsecamente, ela promove o progresso articulador de todos os setores econômicos da sociedade.

Bens transformados, associados aos respectivos segmentos produtores de matérias-primas agropastoris e extrativas, constituem a essência da formação de polos dinamizadores do desenvolvimento, pois compõem o grande sistema agroindustrial deste país.

Como se sabe hodiernamente, o grande propulsor da economia e do desenvolvimento industrial dos países é o sistema *capitalista*.

Assim, buscar-se-á delinear o modelo de produção imposto pelo capitalismo às agroindústrias e sua contribuição para o adoecimento mental dos obreiros.

Há de se observar que o capitalismo, até certo ponto, é considerado um fator de progresso social. Contudo a grande celeuma que envolve esse modelo de economia, que instiga profissionais das mais variadas ciências, é o entrave que este promove aos obreiros que contribuem com sua força de trabalho para o crescimento do capital.

Sem respeitar as condições mínimas de trabalho, o modelo capitalista será um obstrutor para o bom entendimento entre os homens.

O processo de trabalho começa com um contrato ou acordo, que estabelece as condições da venda da força do trabalho pelo trabalhador e sua compra pelo empregador.

Há de se considerar que o trabalho, assim como todos os processos vitais e funções do corpo, é uma propriedade inalienável do ser humano. Músculos e cérebro, por exemplo, não podem ser separados de pessoas que os possuem; não se pode dotar alguém com sua própria capacidade para o trabalho, seja a que preço for, assim não se pode comer ou dormir em lugar de outra pessoa.

Desse modo, na troca, o trabalhador entrega ao capitalista a sua capacidade para o trabalho. Assim, o que o trabalhador vende e o que o capitalista compra, conforme Braverman,¹⁸ “[...] não é uma quantidade contratada de trabalho, mas a força para trabalhar por um período contratado de tempo”.

Infelizmente, o que se tem na sociedade atual é uma verdadeira alienação do trabalhador ao capital. O regime capitalista tem provocado as mais sérias dissensões entre os homens, fazendo do capital um explorador do trabalho e, conseqüentemente, do homem, submetendo as grandes massas trabalhadoras à escravização de uma pequena minoria.

O antagonismo entre o capital e o trabalho é crescente, quando tais elementos deveriam unir-se no sentido do progresso e do bem-estar do gênero humano; e, com o crescimento daquele antagonismo, cresce assustadoramente, no sistema genuinamente capitalista, o que Barros¹⁹ resolveu chamar de “a exploração do homem pelo homem”.

O modelo de produção capitalista utilizado nas agroindústrias de maneira alguma é diverso do imposto pelo próprio sistema. Assim, sabe-se que o trabalho no sistema capitalista é um trabalho alienado, ou seja, o trabalhador não é dono do que produz.

É justamente esse modelo de produção capitalista que influencia diretamente a *Organização do Trabalho* existente nas agroindústrias. Como afirma Dejours:²⁰ “Quanto ao sofrimento mental, ele resulta da *organização do trabalho*”.

Por *organização do trabalho*, o referido autor designa a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade etc.

Considerando que o modelo de produção capitalista que influencia diretamente a agroindústria é o *toyotismo*, passa-se à análise deste.

O MODELO TOYOTISTA DE PRODUÇÃO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ADOECIMENTO DO TRABALHADOR

O *toyotismo* é, na concepção de Lima,²¹

[...] a denominação com a qual se tornaram conhecidas o complexo de mudanças no processo de trabalho, desenvolvidas progressivamente na Toyota Motor Co. concebidas, inicialmente, a partir de inovações ou adaptações tecnológicas e reorganização das tarefas implementadas sob o comando de Taiichi Ohno.

Esse modelo de capitalismo japonês, criado no pós-guerra, concebeu ao Japão, no período de 1951-1973, uma fase de expansão econômica muito elevada. Nesse interregno, o produto interno bruto se multiplicou por 5,3 vezes, as economias de mercado cresceram a uma taxa de 2,4%, enquanto, nos Estados Unidos da América, a taxa de crescimento foi de apenas 2,1% e na Comunidade Européia foi de 2,6%.²²

Essas transformações substanciais ocorridas no sistema econômico do Japão, nesse período, foram nucleadas pelas atualizações tecnológicas na forma de acumulação de capital e, principalmente, pela

modificação na organização do processo de trabalho.

O toyotismo, que também pode ser concebido como *ohnismo* (nome dado em decorrência de *Taiichi Ohno*, engenheiro que originou o modelo), perpassou por quatro fases até o seu advento. Coriat, citado por Antunes,²³ assim demonstra as quatro fases do toyotismo:

Primeira: a introdução, na indústria automobilística japonesa, da experiência do ramo têxtil, dada especialmente pela necessidade de o trabalhador operar simultaneamente com várias máquinas.

Segunda: a necessidade de a empresa responder à crise financeira, aumentando a produção sem aumentar o número de trabalhadores.

Terceira: a importação das técnicas de gestão dos supermercados dos EUA, que deram origem ao *kanban*. Segundo os termos atribuídos a Toyoda, presidente fundador da Toyota, 'o ideal seria produzir somente o necessário e fazê-lo no melhor tempo', baseando-se no modelo dos supermercados, de reposição dos produtos somente depois da sua venda. Segundo Coriat, o método *kanban* já existia desde 1962, de modo generalizado, nas partes essenciais da Toyota, embora o *toyotismo*, como modelo mais geral, tenha sua origem a partir do pós-guerra.

Quarta fase: a expansão do método *kanban* para as empresas subcontratadas e fornecedoras.

Surge, assim, um modelo capitalista voltado e conduzido diretamente para a produção conforme a demanda. A produção é variada, diversificada e pronta para suprir o consumo, que é o que determina o que será produzido.

Além disso, nesse modelo, é empregado o *Just in time*, submetendo ao trabalhador a responsabilidade pelo melhor aproveitamento possível do tempo de produção, incluindo o transporte, o controle de qualidade, o estoque, o crescimento de produtividade, a satisfação ao cliente.²⁴

Ao tratar da mudança nas exigências ao novo trabalho industrial, impostas pelo toyotismo, Teixeira, citado por Alves,²⁵ assim observa:

Essa mudança poderia ser sintetizada como perda de importância das habilidades manuais em favor das habilidades cognitivas (leitura e interpretação dos dados formalizados; lógica funcional e sistêmica; abstração; dedução estatística; expressão oral, escrita e visual) e compor-

tamentais (responsabilidade, lealdade e comprometimento; capacidade de argumentação, capacidade para trabalho em equipe; capacidade para iniciativa e autonomia; habilidade para negociação). Essas novas qualificações poderiam ser organizadas em três grandes grupos: novos conhecimentos práticos e teóricos; capacidade de abstração, decisão e comunicação; e qualidades relativas à responsabilidade, atenção e interesse pelo trabalho.

Pode-se afirmar, assim, que, com a implantação do toyotismo, o trabalhador teve o seu trabalho totalmente alienado ao capital. Com esse novo modelo de produção, o obreiro não teria mais qualquer ação sobre seu trabalho.

Ao introduzir a automação em sua produção, consequência da implantação do toyotismo, as agroindústrias garantem o funcionamento e a parada automática (em caso de defeito) das máquinas, permitindo o funcionamento delas, com limitação de desperdícios de matéria-prima, tempo e ajuda no controle de qualidade.

Entretantes, as consequências da extensão dessa prática sobre o trabalho humano são muito graves.

Junto com a automação, a produção é organizada em *linha de produção* ou *linearização* em postos polivalentes, onde, ao mesmo tempo, as funções de controle de qualidade, em todas as fases de produção, são impostas como responsabilidade de todos os trabalhadores.²⁶

Neste ponto, há de observar a gênese das seguintes *praxis* que ocorrem nas agroindústrias, resultando em malefícios à saúde dos obreiros, citadas por Rosemary Dutra Leão:²⁷ cadência imposta pela produção; trabalho sob pressão; invariabilidade das tarefas; falta de controle pelo trabalhador sobre o trabalho; intensificação do trabalho; falta de autonomia; tarefas monótonas, desinteressantes, uniformes; fragmentação das tarefas; ciclos de trabalho muito curtos (repetitividade); carga de trabalho excessiva; tempo insuficiente para completar o trabalho ao próprio contento e ao dos outros; condições físicas de trabalho incômodas ou perigosas: temperatura, qualidade do ar, ruído, iluminação, espaços de trabalho etc.; falta de uma descrição inequívoca das tarefas a realizar; falta de reconhecimento ou recompensa por um bom desempenho profissional; insegurança no emprego e rotatividade excessiva; falta de cooperação ou apoio de superiores, colegas ou

subordinados; muitas responsabilidades, mas pouca autoridade ou capacidade para tomar decisões; falta de oportunidade para utilizar efetivamente talentos ou capacidades pessoais; possibilidade de um pequeno erro ou falta de atenção momentânea terem consequências graves ou desastrosas.

Outro fator negativo que é gerado pela automação nas agroindústrias é a desespecialização do trabalhador, que, como a própria nomenclatura sugere, não precisa ser especializado, constituindo-se em mão de obra mais facilmente maleável pelo capitalista, submetendo-se às exigências (mesmo desumanas) deste.²⁸

Discorrendo sobre o tema, Dejours²⁹ conceitua essa forma de trabalho como inibidora da dignidade, utilidade e qualificação operária:

Sentimento experimentado maciçamente na classe operária: o da vergonha de ser robotizado, de não ser mais um apêndice da máquina, às vezes de ser sujo, de não ter mais imaginação ou inteligência, de estar despersonalizado etc. É do contato forçado com uma tarefa desinteressante que nasce uma imagem de indignidade. A falta de significação, a frustração narcísica, a inutilidade dos gestos, formam, ciclo por ciclo, uma imagem narcísica pálida, feia miserável.

Outra vivência, não menos presente do que a indignidade, o sentimento da *inutilidade* remete, primeiramente, à falta de qualificação e de finalidade do trabalho. O operário da linha de produção como o escriturário de um serviço de contabilidade muitas vezes não conhecem a própria significação de seu trabalho em relação ao conjunto da atividade da empresa. Mas, mais do que isso, sua tarefa não tem significação humana. Ela não significa nada para a família, nem para os amigos, nem para o grupo social e nem para o quadro de um ideal social, altruísta, humanista ou político. Raros são aqueles que ainda crêem no mito do progresso social ou na participação a uma obra útil.

A vivência do trabalhador, com esses sentimentos de indignidade, de inutilidade e de desqualificação, influencia diretamente a sua vivência depressiva.

Como afirma Dejours³⁰ (1992, p. 49), “A vivência depressiva, alimenta-se da sensação de adormecimento intelectual, de anquilose mental, de paralisia da imaginação e marca o triunfo do condicionamento ao comportamento produtivo”.

Ora, um trabalhador agroindustrial, que desempenha suas funções em uma *esteira*, no corte de frangos, mais precisamente no corte que separa a “coxa da sobrecoxa”, precisa utilizar seu intelecto? Usará ele de sua imaginação para cortar o frango? Ou, ainda, terá ele investido alguma espécie de esforço material ou afetivo no desempenho dessa tarefa?

Pode-se afirmar, com certeza, que a resposta às perguntas suscitadas é *não*. Assim, muito mais próximo do acometimento da depressão está esse trabalhador, condicionado ao comportamento produtivo imposto pelo toyotismo.

Não obstante o trabalho repetitivo que é constante nas agroindústrias, cujas consequências não se limitam a um desgosto particular, como assevera Dejours:³¹ “[...] Ela é de certa forma uma porta de entrada para a doença, e uma encruzilhada que se abre para as descompensações mentais ou doenças somáticas [...]”.

Destarte, depois de todo o exposto, conclui-se que o modelo de produção capitalista inserido nas agroindústrias nos dias atuais, o qual se resolveu chamar de *toyotismo*, é o principal vilão da relação entre capital e trabalho.

Assim, os transtornos depressivos, que ocorrem nos obreiros das agroindústrias, certamente têm um liame com as condições de trabalho imprimidas pelo toyotismo.

Ademais, uma vez constatado que a depressão pode ser considerada como doença do trabalho e que o modelo de produção constante nas agroindústrias propicia o acometimento dessa doença aos trabalhadores, mister torna-se a análise das repercussões jurídicas que essas constatações trazem a essa relação de trabalho.

Esse assunto será tratado de forma mais detida nos próximos itens.

RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para se entender a importância dos direitos fundamentais, bem como perquirir acerca da (im)possibilidade de os restringir, é necessário proceder a uma distinção entre regras e princípios.

Nesse ponto, Alexy³² se manifesta sobre a importância de referida distinção, ao ponderar que:

Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. [...] A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

Sendo assim, o próximo passo desta pesquisa pauta-se no estudo da mais importante diferenciação teórico-estrutural dos direitos fundamentais, qual seja, a distinção entre regras e princípios.

CRITÉRIOS TRADICIONAIS PARA A DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Os critérios tradicionais utilizados para a distinção entre regras e princípios norteiam-se na máxima de que ambos são reunidos sob um conceito de norma. Ou seja, ambos são normas, e sua distinção dar-se-á sob a ótica de que regras e princípios são duas espécies de normas.³³

Ou seja, numa dinâmica existente entre gênero e espécie, regras e princípios se enquadram como espécies cujo gênero é a norma. Assim, o critério tradicional utilizado com mais frequência é justamente o da *generalidade*.

Seguindo esse critério, regras e princípios terão graus de generalidade destoantes. Enquanto as regras possuem grau de generalidade relativamente baixo, os princípios serão normas com grau de generalidade relativamente alto.³⁴

Nessa linha, ao se adequar o critério ao Direito do Trabalho, mostra-se adequado o exemplo de que uma norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante o direito de liberdade sindical que todo trabalhador possui.

Noutro lado, como exemplo de uma norma de grau de generalidade relativamente baixo, é a norma que prevê o direito que todo sindicato tem de angariar novos trabalhadores a se sindicalizarem à sua agremiação.

Assim, seguindo o critério da generalidade, o primeiro exemplo estampa uma norma que se pode classificar como um princípio, e o segundo exemplo como uma regra.

Segundo Alexy,³⁵ existem ainda outros critérios que são discutidos pela doutrina para diferenciação entre regras e princípios, como a determinabilidade dos casos de aplicação, a forma de surgimento, o caráter explícito de seu conteúdo axiológico, a referência à ideia de direito ou a uma lei suprema, a importância para que a ordem jurídica forneça razões para regras e possa ser como critério para avaliação de argumentos jurídicos.

Referidos critérios servirão de sustentáculo para três teses diversas acerca da distinção entre regras e princípios: uma, de que a tentativa de diferenciação entre regras e princípios está fadada ao fracasso; duas, de que a diferenciação entre estas é apenas de grau; três, de que a diferença entre princípios e regras é qualitativa e não gradual.

Na primeira tese, com base na diversidade existente entre as duas classes (regras e princípios), estaria fadada ao fracasso toda tentativa de diferenciação, tendo em vista que todos os critérios poderiam ser combinados da maneira que se desejar.³⁶

Ou seja, utilizando os critérios acima esposados, não seria algo difícil pensar em regras e princípios como idênticos ao menos em grau de generalidade, ou em formas de surgimento, caráter explícito do conteúdo axiológico, referência a uma lei suprema, a importância para a ordem jurídica, que forneça critério para avaliação de argumentos jurídicos.

Já a segunda tese, de que a diferenciação seria apenas de grau entre as normas, demonstra-se equivocada, tendo em vista que ela se baseia decisivamente na generalidade, a qual não basta para uma adequada diferenciação.³⁷

Referida tese não pode merecer guarida absoluta, justamente pelo fato de que poderão existir diferentes formas de normas, mas com graus de generalidade idênticos, não podendo se falar em diferenciação entre elas simplesmente pelo seu grau.

A terceira tese, por seu turno, de acordo com Silva,³⁸ é tida como o elemento central da teoria dos princípios de Alexy.

Seguindo esta teoria, princípios são tidos como *mandamentos de otimização*, ou seja, eles são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Assim, os princípios poderão ser utilizados em graus variados, pois a medida de sua satisfação não dependerá somente das possibilidades fáticas (caso concreto), mas também das possibilidades jurídicas (determinadas pelos princípios e regras colidentes).³⁹

Noutro ponto, ainda nesta teoria, Alexy⁴⁰ afirma, quanto às regras, que estas serão sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Ou seja, se uma regra for válida então ela deverá ser satisfeita estritamente naquilo que ela exige, nem mais nem menos. Assim, regras conterão *determinações* para aquilo que pode ser fática e juridicamente possível.

Percebe-se, assim, que a terceira teoria é a mais coerente e por isso mais aceita entre os doutrinadores, capitaneados por Alexy, justamente por proceder a uma distinção qualitativa entre princípios e regras e não a uma distinção de grau.

CONFLITOS NORMATIVOS

Um *conflito normativo*, de acordo com Silva,⁴¹ “[...] nada mais é que a possibilidade de aplicação, a um mesmo caso concreto, de duas ou mais normas cujas conseqüências jurídicas se mostrem, pelo menos para aquele caso, total ou parcialmente incompatíveis”.

Os conflitos normativos, compreendidos nos casos de *colisão entre princípios* e de *conflitos entre regras*, justamente por auxiliarem a afeiçoar a construção de uma diferenciação entre regras e princípios, serão analisados a seguir.

Conflitos entre regras

O conflito entre duas regras que incidem concomitantemente a um determinado ato ou fato poderá ser resolvido de duas maneiras: na primeira, introduz-se uma cláusula de exceção a uma das regras; já na segunda, uma das regras será declarada inválida.⁴²

Na *primeira solução*, como já referido, será introduzida uma cláusula de exceção em uma das regras sempre que existir incompatibilidade parcial entre estas. Ou seja, a regra que for excepcionada será invalidada parcialmente, justamente para justificar a utilização da outra regra em conflito.

Para melhor esclarecer, analisa-se o seguinte exemplo: a regra prevista no *caput* do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho⁴³ determina que o empregador terá o prazo máximo de quarenta e oito horas para as devidas anotações na Carteira de Trabalho de seu empregado recém-admitido. Outrossim, o art. 13, § 3º do mesmo diploma⁴⁴ autoriza, em localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho, o exercício de emprego ou atividade remunerada por empregado sem as devidas anotações naquela por um período de trinta dias. Consideradas isoladamente, ambas as regras podem se aplicadas.

Entrementes, se um trabalhador que não possuir Carteira de Trabalho for admitido em local onde esta não for emitida, e no décimo sexto dia de trabalho, o empregador for penalizado pela não anotação que alude o art. 29 consolidado, surgirá o conflito entre as regras que poderá ser resolvido da seguinte forma, utilizando-se a solução acima esposada: introduz-se uma cláusula de exceção (trinta dias para anotação em locais que não emitem Carteira de Trabalho) à primeira regra (anotação em quarenta e oito horas), tornando esta parcialmente inválida para dar lugar à segunda regra.

Note-se que a regra que recepiona a cláusula de exceção não será retirada do ordenamento jurídico, mas sim apenas retirada sua validade no conflito com outra regra, no caso concreto, continuada a vigorar nos demais casos que a admitir.

De forma diversa e de melhor compreensão, a *segunda solução* será utilizada quando não for possível utilizar a primeira. Assim, existindo o conflito total entre duas regras, utilizando-se os critérios da *lex posterior derogat legi priori* ou da *lex superior derogat legi inferiori*, uma das regras será decretada totalmente inválida, sendo, inclusive, extirpada do ordenamento jurídico.⁴⁵

Colisão entre princípios

De maneira diversa ao conflito entre regras, a colisão entre princípios não poderá ser resolvida com a instituição de uma cláusula de exceção, ou com a declaração de invalidade de um deles.

Neste ponto, Alexy⁴⁶ pondera que:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder [...]. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

Assim, justamente por serem princípios, na hipótese de uma colisão, o princípio que não for aplicado ao ato ou fato não será extirpado do ordenamento jurídico.

Isso porque essa relação condicionada de precedência faz com que, em determinado caso, prevaleça um princípio, às vezes o outro, dependendo do caso em análise, mostrando-se útil aqui aquela ideia acima esposada de que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, uma norma que será realizada da maior medida possível diante das condições fáticas e jurídicas existentes.

Sob outra análise, essa diferenciação encontra guarida na asserção de que os princípios têm dimensão de peso,⁴⁷ enquanto as regras têm dimensão de validade. Assim, na colisão de princípios, há que se mensurar qual deles é mais importante, devendo ser realizado um raciocínio ponderativo.

Destarte, Alexy⁴⁸ elabora uma lei de colisão para melhor elucidar a questão: “(P₁ P P₂) C”. Na colisão entre dois princípios (P₁ e P₂), o princípio P₁ prevalecerá sobre o princípio P₂ nas condições daquele caso C. Contudo, terá possibilidade e probabilidade de que, em uma situação C', o princípio P₂ prevaleça sobre o princípio P₁, ou seja (P₂ P P₁) C'.

Na hipótese das condições de um caso concreto denominado “X”, realizando o sopesamento entre dois princípios que, em colisão e que são aplicáveis ao mesmo caso, o princípio “P₁” irá prevalecer sobre o princípio “P₂”.

Outrossim, em outro caso concreto denominado “Y”, realizando o sopesamento entre os mesmos dois princípios em colisão, o princípio “P₂” é que irá prevalecer sobre o princípio “P₁”.

Colisão entre regras e princípios

Assim como existem conflitos entre regras e colisão entre princípios, percebe-se a afirmação de que também possa ocorrer colisão entre regras e princípios.

Nesse ponto, tormentosa é a solução para o deslinde, já que não se poderá fazer um sopesamento entre princípios e regras, por estarem estas em uma dimensão de validade e aqueles em uma dimensão de peso. Outro problema será o fato de que, se a colisão fosse resolvida no plano da validade, poder-se-ia se admitir que, num determinado caso no qual não se aplicasse um princípio em detrimento de uma regra, referido princípio não teria mais validade e seria extirpado do ordenamento jurídico, algo imaginável.

Feitas as ressalvas, Silva⁴⁹ apoia-se em Alexy para apresentar uma solução, demonstrando que, “[...] quando um princípio entra em colisão com uma regra, deve haver um sopesamento. Mas esse sopesamento não ocorre entre o princípio e a regra, já que regras não são sopesáveis. Ele deve ocorrer entre o princípio em colisão e o princípio no qual a regra se baseia”.

Dessa forma, existindo uma colisão entre uma determinada regra e um princípio na aplicação em um ato ou fato, dever-se-á, inicialmente, descobrir qual princípio norteia a regra, para então se realizar um sopesamento entre ambos os princípios, seguindo a regra da colisão entre estes.

Direitos definitivos e direitos *prima facie*

Destarte, há se ponderar que o principal traço distintivo entre regras e princípios consiste na estrutura de direitos que essas normas garantem. As regras irão assegurar direitos (ou impor deveres) definitivos, e os princípios serão garantidores de direitos (ou farão imposição de deveres) *prima facie*.

Silva⁵⁰ assim elucida a questão:

Isso significa que, se um direito é garantido por uma norma que tenha a estrutura de uma regra, esse direito é definitivo e deverá ser realizado totalmente, caso a regra seja aplicável ao caso concreto [...]. No caso dos princípios não se pode falar em realização sempre total daquilo que a norma exige. Ao contrário: em geral essa realização é apenas parcial. Isso, porque no caso de princípios há uma diferença entre aquilo que é garantido (ou imposto) *prima facie* e aquilo que é garantido (ou imposto) definitivamente.

Portanto, é com supedâneo nessa diferenciação que princípios jamais serão declarados inválidos, mas apenas serão sopesados por garantirem direitos (ou imporem deveres) *prima facie*, ou seja, à primeira vista, podendo ser restringidos numa colisão entre outro princípio ou uma regra, ao passar por um processo de ponderação.

Outrossim, também com fulcro nessa diferenciação, é que as regras poderão ser declaradas inválidas, justamente por garantirem direitos (ou imporem deveres) que são definitivos, que serão utilizados ou não. Neste último caso, perderão sua validade e deixarão de existir no ordenamento jurídico.

Após esta breve análise entre regras e princípios, percebeu-se que os direitos fundamentais podem sofrer restrições, desde que respeitados os critérios para diferenciação entre eles.

Vencida essa etapa, compreendendo que o direito fundamental social ao trabalho digno pode sofrer restrições, basta saber em qual espécie de restrição a depressão se insere e quais consequências socio-jurídicas se desencadearão em virtude de seu acometimento.

ESPÉCIES DE RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS

A primeira ideia que se deve ter acerca de restrições, para melhor compreender as suas espécies, destas, deve ser aquela alvitada por Alexy:⁵¹

Uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela for compatível com a Constituição. Se ela for inconstitucional, ela até pode ter a natureza de uma intervenção, mas não a de uma restrição. Com isso, fica estabelecida uma primeira característica: normas são restrições a direitos fundamentais somente se forem *compatíveis com a Constituição*.

Assim, toda e qualquer restrição a um direito fundamental, para ter validade e legalidade, obrigatoriamente deverá ser compatível com a Constituição.

Inúmeras são as espécies de restrições a direitos fundamentais, mas o que se apresenta neste contexto é que o núcleo das restrições e, por conseguinte, as suas espécies (excerto daquelas que interessam preponderantemente a este trabalho), serão compreendidos melhor na exegese do termo "*compatível com a Constituição*".

Compatível com a Constituição é tudo aquilo que não conflitar com ela, que a respeitar, que tenha previsão expressa nela ou ao menos que conste autorização nela para as normas infraconstitucionais realizarem referidas restrições.

Pois bem, sob esse aspecto, as duas espécies de restrições que aqui interessaram preponderantemente são as *restrições diretamente constitucionais* e as *restrições indiretamente constitucionais*.

As *restrições diretamente constitucionais* são aquelas de hierarquia constitucional.⁵² Assim, quando a Constituição prever um direito fundamental e, em seguida, uma restrição a ele, tem-se uma restrição diretamente constitucional.

A título de exemplo, cita-se o direito fundamental à livre reunião, previsto no art. 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988. Após garantir esse direito, em seguida, o legislador constituinte pondera que haverá restrição àquele direito quando forem usadas armas.

Já as *restrições indiretamente constitucionais* são aquelas em que a Constituição autoriza alguém (infraconstitucionalmente) a estabelecer. Sua expressão mais clara encontra-se nas cláusulas de reserva explícitas, as quais autorizam expressamente intervenções e restrições.⁵³

Neste ponto, como exemplo de restrição indiretamente constitucional, cita-se o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, cujo teor garante, como um direito fundamental do trabalhador, a irredutibilidade salarial. A restrição vem logo após, quando a regra admite que o salário poderá ser reduzido, mediante acordo ou convenção coletiva. Ou seja, a própria Constituição consagra um direito fundamental e, ao mesmo tempo, autoriza o poder infraconstitucional a restringir esse direito.

Pois bem, percebe-se que ambas as restrições possuem compatibilidade com a Constituição, estando nela inseridas ou nela autorizadas.

Ao se analisar o acometimento da depressão ao trabalhador agroindustrial, conclui-se que esta se afigura como uma restrição ao direito fundamental ao trabalho digno, o qual engloba o próprio direito do trabalhador à saúde.

Entretanto, referida restrição não possui compatibilidade com a Constituição, simplesmente por não possuir previsão expressa nela ou ao menos que conste autorização a fazer infraconstitucionalmente.

Assim, ao não se inserir como restrição indiretamente constitucional, tampouco como restrição diretamente constitucional, a ocorrência da doença depressão poderá ser considerada uma *restrição ilícita* ao direito fundamental ao trabalho digno, no que se refere às condições de trabalho e demais fatores existentes nas agroindústrias.

A conclusão é lógica, pois, uma vez que é absolutamente incompatível com a Constituição, será assim ilícito.

Dessa forma, surgindo a doença, germinará concomitantemente o ato ilícito, com previsão legal para o seu desencadeamento, conforme art. 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, além das questões indenizatórias, outros fatores deverão ser observados quando do acometimento da depressão. Essa análise será feita no próximo tópico.

PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO EM FRENTE AO ACOMETIMENTO DA DEPRESSÃO

Depreende-se da análise dos tópicos anteriores deste trabalho que a *depressão* pode se acometer na vida do trabalhador que obra na agroindústria e que o modelo de produção desta tem grande contribuição para tal acometimento.

Assim, uma vez constatada a doença depressão ao trabalhador, esta restringirá a eficácia do direito fundamental ao trabalho digno daquele, gerando inúmeras consequências jurídicas que serão a seguir analisadas.

Como já comentado, a *depressão* é considerada uma doença do trabalho, é uma espécie de acidente do trabalho, consoante art. 20, II da Lei n.º 8.213/1991.⁵⁴

Desse modo, a depressão, quando acometida ao trabalhador, terá as repercussões jurídicas que são atinentes ao acidente do trabalho.

Além do direito de auferir indenização de seu empregador, quando este for responsável (com a utilização do NTEP, a responsabilidade será objetiva – art. 927, § único do CC) pela restrição ao seu direito fundamental, o trabalhador acometido de depressão adquirirá uma vasta gama de direitos, entre os quais se destacam: *auxílio-doença acidentário; auxílio-acidente; aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho; pensão por morte decorrente de acidente do trabalho; reabilitação profissional em razão de acidente do trabalho; estabilidade no emprego de doze meses após cessar a percepção do auxílio-previdenciário.*

Não obstante, há de se ponderar que a proteção ao trabalhador, em decorrência do acidente do trabalho, possui *status* constitucional, reconhecendo o risco social deste, como se observa no art. 201, §10º da Carta Magna.⁵⁵

Além de impor responsabilidade ao Estado à cobertura do risco de acidente do trabalho, o constituinte derivado⁵⁶ estabeleceu, concorrentemente, a responsabilidade ao setor privado.

Assim, embora exista um mecanismo de proteção previdenciária ao obreiro acidentado, isso não exime a empresa da adoção e uso de

medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde. Inclusive, considerar-se-á contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.⁵⁷

A *regra de ouro* a ser usada nos inúmeros temas que versam sobre acidentes do trabalho é a *prevenção*. Desse modo, todos os esforços devem ser efetuados à prevenção do referido infortúnio, evitando que ele sequer ocorra.⁵⁸

O meio ambiente do trabalho é o principal fator a ser observado à referida prevenção de acidentes. Ele está inserido no meio ambiente como um todo (conforme art. 200, VIII⁵⁹ da CF/1988), que, por sua vez, é imerso no rol de *Direitos Humanos Fundamentais*. Como afirma Garcia,⁶⁰ é “[...] inclusive porque objetiva à dignidade da pessoa humana, sendo este valor supremo que revela o ‘caráter único e insubstituível da cada ser humano’, figurando ainda, como verdadeiro *fundamento* da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III,⁶¹ da CF/1988)”.

Percebe-se, assim, a importância de se prevenir a ocorrência de fatores que possam contribuir para o desencadeamento da depressão ao trabalhador, pois assim se estará garantindo a própria dignidade deste.

CONCLUSÃO

Dessa forma, insere-se nos direitos humanos o direito à saúde do trabalhador. Torna-se um dos valores fundamentais do sistema jurídico brasileiro e internacional, sem o qual a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada. Percebe-se, então, a razão da análise existente entre a agroindústria e o trabalhador depressivo.

Depreende-se que a depressão pode ser acometida ao trabalhador agroindustrial e será considerada como acidente do trabalho de duas formas.

Na primeira hipótese, a depressão será constatada sempre casualmente, relacionada com determinados agentes patogênicos (químicos) ou etiológicos.

Na segunda hipótese, quando desvinculada da exposição dos agentes patogênicos ou etiológicos, no plano jurídico-legal, deve-se

verificar se essa doença resultou das *condições especiais em que o trabalho é executado*, bem como se com ele se relaciona diretamente.

Nesta última hipótese é que entra em cena o Nexó Técnico Epidemiológico, o qual foi estabelecido levando em conta amplos estudos científicos, os quais possibilitaram a demonstração e indicação de quais são as doenças que apresentam elevadas ou significativas incidências estatísticas nos diferentes ramos de atividade econômica, em que os segurados exercem a atividade laboral.

Assim, constatou-se que o trabalho desenvolvido nas agroindústrias é capaz de corroborar o acometimento da depressão aos trabalhadores, restando presumida esta como uma doença do trabalho, sendo um acidente do trabalho.

Averiguou-se, neste texto, que o modelo de produção capitalista que dita a forma de organização de trabalho nas agroindústrias é o toyotismo, o qual faz com que, nas agroindústrias, o trabalhador tenha o seu trabalho totalmente alienado ao capital, não tendo mais qualquer ação sobre ele.

Ocorre, assim, a exploração do homem pelo próprio homem, significando a robotização do trabalhador, pois lhe é tirada a sua personalidade, tornando-o indigno.

É justamente essa desumanização, essa degradação do trabalho que acaba por promover uma restrição à eficácia ao direito fundamental do trabalho digno (em virtude do direito à saúde), que, como visto, será uma restrição ilícita, a qual desencadeará uma série de repercussões jurídicas.

O trabalhador depressivo poderá, então, auferir prestações previdenciárias, assim como direitos nas esferas trabalhista, cível e penal.

Destarte, conclui-se que o desenvolvimento deste trabalho poderá auxiliar as discussões sobre saúde do trabalho, em especial do trabalhador agroindustrial acometido de depressão. Essa vontade de oferecer uma parcela de contribuição é que foi o verdadeiro escopo à elaboração deste artigo.

NOTAS

- 1 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.
- 2 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 233.
- 3 PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos II de Madrid. Boletín Oficial Del Estado, 1999. p. 80.
- 4 Em uma tradução livre: poder de proteção que a norma atribui à pessoa em relação à sua vida, à sua liberdade, à igualdade, à sua participação política e social, ou a qualquer outro aspecto social que afete o seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma sociedade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com a possibilidade de estar acima do poder coercitivo do Estado em caso de infração.
- 5 SILVA, op cit., p. 178.
- 6 DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 46-47.
- 7 SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. 1, 2001. p. 20.
- 8 Ibid., p. 21.
- 9 ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2007. p. 10.
- 10 Ibid., p. 12.
- 11 Ibid., p. 15.
- 12 Ibid., p. 16.
- 13 Ibid., p. 16.
- 14 GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 79.
- 15 Ibid., p. 79.
- 16 ABREU, op. cit., p. 94.
- 17 C.f. Garcia (2008, p. 65): “O referido nexó técnico epidemiológico foi estabelecido levando em conta amplos estudos científicos, bem como mapeamentos e profundas análises de ordem empírica, os quais possibilitaram a *demonstração e indicação de quais são as doenças que apresentam elevadas ou significativas incidências estatísticas nos diferentes ramos de atividade econômica*, em que os segurados exercem a atividade laboral”.
- 18 BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987. p. 56.
- 19 BARROS, Alamiro Bica Buys de. **O trabalho, o capital e seus conflitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 191.
- 20 DEJOURS, Christopher. **Loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho**: 5. ed. São Paulo: Cortez, 1992. p. 25.
- 21 LIMA, Eurenice de Oliveira. **A construção da obediência: processo de trabalho e toyotismo no Japão**. Campinas, SP: [s.n.], 1996. p. 2.
- 22 Ibid., p. 2.
- 23 ANTUNES, Ricardo L. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002. p. 31-32.
- 24 LIMA, op. cit., p. 3.
- 25 ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2. ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007. p. 225.
- 26 LIMA, op. cit., p. 27-28.
- 27 Cf. LEÃO, Rosemary Dutra. Palestra proferida no seminário “*Frigoríficos: como superar a atual situação de adoecimentos de trabalhadores*”. Florianópolis, 12 dez. 2008.
- 28 LIMA, op. cit., p. 29.
- 29 DEJOURS, op. cit. p. 49.

- 30 Ibid., p. 49.
31 Ibid., p. 133.
32 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 85.
33 Ibid., p. 87.
34 Ibid., p. 87.
35 Ibid., p. 88-89.
36 Ibid., p. 89.
37 Ibid., p. 90.
38 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 46.
39 ALEXY, op. cit. p. 90.
40 ALEXY, op. cit. p. 91.
41 SILVA, op. cit., p. 47.
42 ALEXY, op. cit. p. 92.
43 “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho”.
44 “Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. [...] §3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo”.
45 SILVA, op. cit., p. 47.
46 ALEXY, op. cit. p. 93.
47 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42.
48 ALEXY, op. cit. p. 94-99.
49 SILVA, op. cit., p. 52.
50 Ibid., p. 45-46.
51 ALEXY, op. cit., p. 281.
52 Ibid., p. 286.
53 Ibid., p. 291.
54 Assim dispõem o art. 20, II, da Lei n.º 8.213/91: “Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. [...]” (G.N)
55 Assim dispõe o art. 201, § 10: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.
56 O §10 do art. 201 da Constituição Federal de 1988 foi acrescentado a esta pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.
57 Art. 19, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91.
58 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo, Método, 2008.

- 59 Cf. art. 200, VII da CF/88: “Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras contribuições, nos termos da lei: [...] VII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho”.
- 60 GARCIA, op. cit., p. 17-18.
- 61 Cf. art. 1.º, III da CF/88: “Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade pessoa humana”.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. 2. tir. São Paulo: LTr, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2. ed. Londrina: Praxis; Baurú: Canal 6, 2007.

ANTUNES, Ricardo L. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2002.

BARROS, Alamiro Bica Buys de. **O trabalho, o capital e seus conflitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

BECKER, Marília Beatriz Cibils. **Agroindústria e desenvolvimento**. Porto Alegre: União Brasileira de Escritores, 1989.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

DEJOURS, Christopher. **Loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho**. 5. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____. **Acidentes do trabalho**: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico. 2. ed., rev. e atual. São Paulo, Método, 2008.

LEÃO, Rosemary Dutra. Palestra proferida no seminário “**Frigoríficos**: como superar a atual situação de adoecimentos de trabalhadores”. Florianópolis, 12 dez. 2008.

LIMA, Eurenice de Oliveira. **A construção da obediência**: processo de trabalho e toyotismo no Japão. Campinas, SP: [s.n.], 1996.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos II de Madrid. Boletín Oficial Del Estado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, ano I, v. 1, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Antônio Ribeiro de. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Artigo recebido em: 2-12-2011

Aprovado em: 3-9-2012